



Projeto de Lei nº 170/2025

Ementa: Institui no Calendário Oficial do Município de Franca o “Dia do Círculo de Oração”, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Marcelo Tidy.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto tem por objetivo instituir no calendário oficial de eventos do Município de Franca o “Dia do Círculo de Oração”, a ser comemorado no dia 6 de março.

De acordo com o artigo 2º, visa-se reconhecer, valorizar e celebrar o trabalho espiritual, social e comunitário desenvolvido pelos grupos de Círculo de Oração, presentes em diversas Denominações Cristãs do Município de Franca, que dedicam suas atividades à fé, à solidariedade e ao fortalecimento da vida em comunidade.

O “Dia do Círculo de Oração” poderá ser comemorado nos templos de todas as Denominações Cristãs do Município, por meio de cultos, encontros, palestras e outras atividades voltadas à reflexão, à comunhão e à valorização do papel da oração na vida espiritual e social dos cidadãos (art. 3º).

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Dessa forma, para evitar questionamento por vício de iniciativa, orienta-se a aprovação de emenda supressiva do art. 4º, renumerando-se os demais artigos. Com a aprovação de referida emenda, o Projeto estará adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao mérito o Projeto visa o reconhecimento das atividades cristãs.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois com a ressalva da emenda, a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 29 de outubro de 2025.

AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransérgio Garcia

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Kaká



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Leandro O Patriota

Ver^a. Andréa Silva

Ver. Marco Garcia